NCCJR
Fls 37
Rub 9c

Parecer N.º 520/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1538/2023 que "Acresce dispositivo à Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso".

Nova ementa nos termos do Substitutivo Integral N.º 02:

"Altera dispositivo à Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

O Projeto de Lei N.º 1538/2023, de autoria do Deputado Valmir Moretto, que visa acrescentar dispositivos à Lei n.º 11.109, de 20 de abril de 2020, a qual dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para nova análise (22/04/2025, fl. 36v), em razão da apresentação do Substitutivo Integral N.º 01 (26/03/2025, fls. 27-28) e do Substitutivo Integral N.º 02 (01/04/2025, fls. 29-30), ambos de iniciativa do mesmo parlamentar.

Na 16ª Reunião Ordinária Híbrida, realizada em 17/09/2024, esta Comissão emitiu parecer contrário à proposição original, por inconstitucionalidade formal e material (fls. 13-25). A matéria, entretanto, permaneceu em tramitação e, estando apta à reapreciação desde 15/10/2024 (cf. tramitação), teve vista concedida aos Deputados Sebastião Rezende e Valdir Barranco, na Sessão Ordinária de 26/02/2025 (fls. 26v). As vistas foram devidamente devolvidas em 03/03/2025 (cf. tramitação).

Na sessão ordinária de 26/03/2025, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 01, por meio do qual o proponente do projeto promoveu alterações substanciais na proposição original, reformulando tanto o seu alcance normativo quanto a técnica legislativa empregada (fls. 27-28).

Encaminhado em 21/03/2025 (fl. 28v) à Comissão de Trabalho e Administração Pública, esta emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado (N.º 01). Este parecer foi aprovado na 2.ª Reunião Ordinária Híbrida, realizada em 16/04/2025 (cf. tramitação colida no site dia 16/04/2025).

NCCJR
Fls 38
Rub

Contudo, ainda na reunião da Comissão de Mérito, no dia 16/04/2025, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 02, com o objetivo de adequar a ementa do substitutivo anterior, que, por equívoco, fazia referência à Lei n.º 7.862, de 19 de dezembro de 2002, sem relação com o objeto da proposta (fls. 29-30). Diante disso, foi emitido novo parecer favorável à aprovação do projeto nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, reconhecendo-se a prejudicialidade do Substitutivo N.º 01 (fls. 31-36). O novo parecer foi aprovado na reunião da Comissão de Trabalho e Administração Pública realizada em 22 de abril de 2025 (cf. tramitação).

Retornada para reexame, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

Nesse contexto, a análise inicia-se pela verificação da competência legislativa estadual sobre a matéria, com o objetivo de afastar eventual inconstitucionalidade formal orgânica. Em seguida, examinam-se os aspectos formais e materiais da constitucionalidade, a conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e as normas regimentais aplicáveis.

Transcreve-se, a seguir, a parte dispositiva do Substitutivo em análise:

> "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que "dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso".
> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO decreta:
> Art. 1º Fica acrescido o art. 33-A à Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, com a seguinte redação:
> Art. 33-A. As pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias ou permissionárias nos termos dos artigos 32 e 33 desta Lei, poderão ceder o uso dos bens a outras pessoas jurídicas, com a finalidade específica de recuperação de estradas vicinais municipais e estaduais, desde que comprovado o interesse público e mediante termo de cessão.

Parágrafo único. A cessão de uso será formalizada por tempo determinado, com a devida justificativa de interesse público e sujeita à fiscalização do poder público, dispensada nova autorização no termo de concessão ou permissão.".

II. II – Da (s) Preliminar (es)

Verifica-se, dos elementos constantes dos autos, que a proposta original e o Substitutivo Integral N.º 01 encontram-se prejudicados, em razão da aprovação do Substitutivo Integral N.º 02 pela Comissão de Mérito, conforme dispõe o inciso III do art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Logo, a análise passa a recair exclusivamente sobre o Substitutivo Integral N.º 02.

II. III– Da (In) Constitucionalidade Formal e material

O Substitutivo Integral N.º 02 propõe o acréscimo do art. 33-A à Lei Estadual n.º 11.109/2020, com o objetivo de autorizar que pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias possam ceder o uso de seus bens a outras pessoas jurídicas, com a finalidade específica de recuperação de estradas vicinais municipais e estaduais, desde que comprovado o interesse público e mediante termo de cessão formalizado por tempo determinado, sujeito à fiscalização do Poder Público.

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, observa-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, especialmente pelos seguintes incisos:

- Inciso I – direito econômico e urbanístico;
- Inciso V – produção e consumo;
- Inciso VI – conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; e
- Inciso VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Não se verifica usurpação de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que a proposição não impõe obrigações administrativas diretas, tampouco altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos. Trata-se de autorização restrita, vinculada ao interesse público e ao controle estatal, sem prejuízo da discricionariedade administrativa.

A nova redação afasta os vícios anteriormente identificados, ao estabelecer que a cessão será formalizada por prazo determinado, com justificativa de interesse público e sujeita à

fiscalização. Tais requisitos preservam a competência do Poder Executivo e garantem o cumprimento dos princípios constitucionais, especialmente o da separação dos poderes.

No que tange à **constitucionalidade material**, a proposta harmoniza-se com os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Visa-se à formação de parcerias voltadas à melhoria de infraestrutura viária rural, sem comprometimento da titularidade ou do controle sobre os bens públicos.

Assim, conclui-se pela ausência de **inconstitucionalidades formais ou materiais** na proposição, considerada a nova redação apresentada no substitutivo.

II. IV – Da Juridicidade e Regimentalidade

Sob o prisma da juridicidade, o Substitutivo Integral n.º 01 revela compatibilidade com os princípios gerais do Direito e com as normas que regem a atuação da Administração Pública, máxime no tocante à gestão patrimonial e ao regime jurídico das concessões e permissões.

A nova proposta estabelece critérios objetivos para a cessão de uso de bens vinculados a atividades concessionadas ou permitidas, exigindo a demonstração de interesse público, a formalização por prazo determinado e a sujeição à fiscalização do Poder Público. Essas exigências conferem segurança jurídica à autorização normativa, preservando a titularidade e o controle estatal sobre os bens utilizados.

No que se refere à legislação infraconstitucional, não se identifica incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e o disposto nas normas federais que regem a matéria:

- A Lei Federal n.º 8.987/1995 (Lei das Concessões), em seu art. 27, prevê a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, hipótese diversa da prevista no substitutivo, que não trata de substituição de outorgados, mas de autorização complementar ao uso de bens já afetados à concessão, com finalidade específica e controlada;
- A Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), em especial o art. 91, condiciona a cessão de direitos decorrentes de contratos administrativos à justificativa e à autorização do Poder Público, o que é atendido pelo substitutivo ao vincular expressamente a cessão ao interesse público, à formalização por termo e à fiscalização estatal;
- A própria Lei Estadual n.º 11.109/2020, que disciplina a gestão patrimonial do Estado de Mato Grosso, adota como princípios a eficiência, a economicidade e o interesse público, o que converge com os objetivos da proposição.

NCCJR
Fls 41
Rub 9c

Quanto ao trâmite legislativo, verifica-se que a matéria segue regularmente submetida às instâncias competentes, em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, especialmente o art. 369, inciso I, alínea "a", que atribui a esta Comissão a competência para apreciar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições legislativas.

Portanto, na forma do substitutivo, a proposição mostra-se **juridicamente viável** e **regimentalmente admissível**, apta à deliberação em plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1538/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, ambos de autoria do Deputado Valmir Moretto e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral N.º 01.

Sala das Comissões, em 07 de 05 de 2025.

NCCJR
Fls 42
Rub 9c

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1538/2023 - *Nos termos do Substitutivo Integral N.º 02* Parecer N.º 520/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 07 / 05 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1538/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, ambos de autoria do Deputado Valmir Moretto e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral N.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	